



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1508/2025 – CPMI INSS

Brasília, 2 de dezembro de 2025

A Sua Senhoria o Senhor  
**Andrei Augusto Passos Rodrigues**  
Diretor-Geral da Polícia Federal

**Assunto: Pedido de providências – Requerimento nº 1951/2025-CPMI INSS**

Senhor Diretor-Geral,

Conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2025 – CPMI INSS, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 7/2025, para “*investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas*”, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal c/c art. 151 Regimento Comum do Congresso Nacional, art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e art. 2º da Lei nº 1.579/1952, encaminho a Vossa Excelência o Requerimento nº 1951/2025 – CPMI INSS, para ciência e providências.

Solicito que todas as respostas a este expediente sejam encaminhadas, exclusivamente, por meio do sistema [Sendr](#), plataforma projetada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal (Prodasen) para o recebimento online de documentos requisitados por Comissões Parlamentares de Inquérito, permitindo a transferência segura de documentos digitais, sejam eles sigilosos ou não. Destaca-se que o referido sistema dispõe de funcionalidade que possibilita a classificação dos documentos como sigilosos, devendo tal opção ser selecionada sempre que a documentação possuir essa natureza.

Eventuais dúvidas adicionais quanto ao envio poderão ser esclarecidas mediante consulta ao [Manual do Usuário Sendr](#).



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Por fim, em caso de dificuldade técnica no uso da plataforma, esta Secretaria deverá ser contatada pelo telefone constante no rodapé deste ofício ou pelo e-mail [cpmi.inss@senado.leg.br](mailto:cpmi.inss@senado.leg.br).

Atenciosamente,

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

*Assinatura conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2025 – CPMI-INSS, do Presidente da  
CPMI, Senador **CARLOS VIANA**<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/9722107e-1acf-4bff-a8e0-e246a6a1d350>

Senado Federal | Secretaria-Geral da Mesa | Secretaria de Comissões  
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito  
Ala Senador Alexandre Costa, Subsolo, Sala 19 | CEP 70165-900 | Brasília DF |  
[cpmi.inss@senado.leg.br](mailto:cpmi.inss@senado.leg.br)





CONGRESSO NACIONAL

**REQUERIMENTO N° DE - CPMI - INSS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/14, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de **PHILIPE ROTERS COUTINHO (CPF 549.236.545-20), AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL (PF)**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

**Telemático Institucional:** atividades realizadas entre **JANEIRO DE 2023 E JULHO DE 2025**, oficiando-se o **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL (DPF)** para que forneça todo o conteúdo relativo às **CONTAS DE E-MAIL INSTITUCIONAL** de titularidade de **PHILIPE ROTERS COUTINHO (CPF 549.236.545-20)**, enquanto ocupante de cargo/função ligado à retrocitada entidade. Deve ser encaminhada cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas ou armazenadas, incluídas àquelas em rascunhos e lixeira, com todos os seus respectivos anexos, em formato e conteúdo originalmente salvos pelo usuário, assim como os conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios, documentos).



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

## JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

### QUANTO AOS FATOS:

A "Operação Sem Desconto", deflagrada pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, expôs um esquema criminoso que pilhou mais de R\$ 6,3 bilhões de aposentados e pensionistas entre 2019 e 2024, evidenciando uma falha sistêmica devastadora nos controles do Estado. O sucesso de uma fraude de tal magnitude invariavelmente depende da infiltração e corrupção de agentes

públicos, e as investigações apontam para a figura do agente da Polícia Federal Philipe Roters Coutinho como um elemento de gravidade ímpar neste cenário. A suspeita de que um membro da principal instituição de polícia judiciária da União tenha atuado para facilitar a operação de uma organização criminosa representa a mais abjeta traição da confiança pública, exigindo desta CPMI uma apuração rigorosa, intransigente e exaustiva. Sua condição formal de investigado e seu afastamento judicial por seis meses apenas reforçam a urgência de aprofundar as investigações sobre sua conduta.

Os indícios que pesam sobre o agente Coutinho são objetivos e alarmantes. Investigações já confirmaram que ele utilizou sua posição e recursos públicos, como uma viatura da PF, para escoltar e garantir acesso privilegiado a áreas restritas do Aeroporto de Congonhas a figuras proeminentes do esquema, notadamente Danilo Berndt Trento e Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho. É fundamental sublinhar que Virgílio Filho, ex-procurador-geral do INSS, é apontado como um dos principais receptores de propina, tendo acumulado um patrimônio de mais de R\$ 18,3 milhões em poucos meses e recebido diretamente R\$ 11,9 milhões de empresas do esquema. Documentos da investigação descrevem a escolta como um meio para "facilitar a circulação de propina". Portanto, a conduta do agente federal não pode ser minimizada como um simples desvio de função, mas deve ser encarada pelo que representa: o uso do aparato de segurança do Estado como um escudo para as operações logísticas da cúpula de uma organização criminosa.

A gravidade dos fatos é exponenciada pela apreensão, no apartamento do investigado, de quase US\$ 200 mil em espécie, além de um arsenal de armas e munições. A existência de tal montante de dinheiro vivo é um clássico e robusto indicativo de atividade criminosa e de tentativa de operar à margem do sistema financeiro para ocultar enriquecimento ilícito. A alegação de sua defesa de que os valores não possuem relação com a investigação é patentemente frágil e insultuosa, carecendo de qualquer verossimilhança diante do contexto probatório. A presença dessa quantia, aliada a um padrão de viagens suspeitas



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticacao/legis/6618380539>

SEI 08200.047588/2025-87 / pg. 5

e de alto custo para Brasília, estabelece um nexo causal irrefutável entre o agente e um fluxo financeiro incompatível com seus rendimentos lícitos, exigindo aprofundamento investigativo para conectar sua súbita riqueza aos bilhões desviados dos aposentados.

Se os fatos mencionados são os efeitos visíveis, esta Comissão tem o dever de investigar suas causas e, para isso, é imperativo desvendar a rede de comunicações que permitiu tamanha ousadia. É inconcebível que a escolta de figuras de alto calibre e a movimentação de vultosos recursos ocorram sem planejamento, ordens e uma articulação precisa. O sigilo telemático de suas contas de e-mail e aplicativos pessoais já foi, acertadamente, quebrado por ordem judicial, o que demonstra a existência de indícios suficientes para a medida. Contudo, para esta CPMI, o acesso às suas comunicações **institucionais** é ainda mais crucial. É preciso saber se o agente Coutinho utilizou a estrutura oficial de comunicação da Polícia Federal para coordenar suas atividades ilícitas, para se comunicar com os chefes do esquema ou com outros possíveis agentes públicos cooptados, e para obter informações privilegiadas. A análise de seus e-mails institucionais é o caminho mais direto para mapear a hierarquia e a extensão da infiltração criminosa no aparelho do Estado.

Por fim, a quebra do sigilo telemático institucional de Philipe Roters Coutinho transcende a apuração de sua responsabilidade individual. Trata-se de uma medida indispensável para a salvaguarda da própria integridade das instituições de segurança pública do Brasil. A possibilidade de que um agente da Polícia Federal tenha agido como um "insider", utilizando seu cargo e informações privilegiadas para servir a uma organização criminosa, é uma ameaça existencial à credibilidade do Estado de Direito. É dever desta Comissão apurar a fundo se ele agiu sozinho ou se há uma rede mais ampla de corrupção dentro da corporação. O acesso a essas comunicações é, portanto, uma diligência não apenas necessária, mas inadiável e essencial para que possamos compreender a anatomia da corrupção, expor todos os envolvidos e propor as alterações legislativas e de controle interno



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticacao/legis/6618380539>

SEI 08200.047588/2025-87 / pg. 6

necessárias para blindar o Estado contra futuras infiltrações, garantindo que o poder investigativo da República sirva ao cidadão, e não ao crime.

### **QUANTO AO DIREITO:**

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

**MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.**  
1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois

primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).

Ademais, vale ressaltar que o endereço eletrônico funcional não pode se equiparar às contas pessoais dos agentes públicos, não sendo guardados com



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticacao/legis/6618380539>

SEI 08200.047588/2025-87 / pg. 8

mesmo grau de sigilo e direito à intimidade com estas últimas. Trata-se, em verdade, não de um e-mail pessoal do servidor, mas de uma ferramenta de trabalho que serve ao cumprimento das atribuições do cargo ou função exercidos. Desse modo, já é ampla a jurisprudência dos tribunais superiores em que o direito à privacidade do servidor público é relativizado, quando o assunto tratado envolva interesse público.

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e **TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados telemáticos institucional de *PHILIPE ROTERS COUTINHO (CPF 549.236.545-20)*, **AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL (PF)**, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2025.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticacao/legis/6618380539>



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1521/2025 – CPMI INSS

Brasília, 2 de dezembro de 2025

A Sua Senhoria o Senhor  
**Andrei Augusto Passos Rodrigues**  
Diretor-Geral da Polícia Federal

**Assunto: Sigilo telemático institucional – Requerimento nº 21/2025-CPMI INSS**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2025 – CPMI INSS, do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento do Congresso Nacional nº 7/2025, para “*investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas*”, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal c/c art. 151 Regimento Comum do Congresso Nacional, art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e art. 2º da Lei nº 1.579/1952, encaminho a Vossa Senhoria o Requerimento nº 21/2025 – CPMI INSS, para atendimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em linha com o art. 218, §3º, do Código de Processo Civil, c/c art. 24 da Lei nº 9.784/1999 e art. 412, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Solicito que todas as respostas a este expediente sejam encaminhadas, exclusivamente, por meio do sistema [Sendr](#), plataforma projetada pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado Federal (Prodasen) para o recebimento online de documentos requisitados por Comissões Parlamentares de Inquérito, permitindo a transferência segura de documentos digitais, sejam eles sigilosos ou não. Destaca-se que o referido sistema dispõe de funcionalidade que possibilita a classificação dos documentos como sigilosos, devendo tal opção ser selecionada sempre que a documentação possuir essa natureza.



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa  
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Eventuais dúvidas adicionais quanto ao envio poderão ser esclarecidas mediante consulta ao [Manual do Usuário Sendr](#).

Por fim, em caso de dificuldade técnica no uso da plataforma, esta Secretaria deverá ser contatada pelo telefone constante no rodapé deste ofício ou pelo e-mail [cpmi.inss@senado.leg.br](mailto:cpmi.inss@senado.leg.br).

Atenciosamente,

LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO

Coordenador de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

*Assinatura conforme delegação contida no Ato do Presidente nº 1/2025 – CPMI-INSS, do Presidente da CPMI, Senador **CARLOS VIANA**<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/9722107e-1acf-4bff-a8e0-e246a6a1d350>

Senado Federal | Secretaria-Geral da Mesa | Secretaria de Comissões  
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito  
Ala Senador Alexandre Costa, Subsolo, Sala 19 | CEP 70165-900 | Brasília DF |  
[cpmi.inss@senado.leg.br](mailto:cpmi.inss@senado.leg.br)





CONGRESSO NACIONAL

**REQUERIMENTO N° DE - CPMI - INSS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos das disposições constitucionais (§ 3º do art. 58 da CF/88), legais (art. 2º da Lei 1.579/52) e regimentais (art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal c/c o art. 151 do Regimento Interno do Congresso Nacional), requeiro seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a presente solicitação para que seja oficiada a Controladoria-Geral da União - CGU, o Tribunal de Contas da União - TCU e a Polícia Federal, para que realizem, em caráter conjunto, auditoria técnica e independente sobre os Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) celebrados pelo INSS após a edição da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.151/2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar da atualização normativa promovida pelo guia aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 1.151/2023, persistiram denúncias de descontos indevidos e fraudes em convênios firmados pelo INSS. A CPMI precisa compreender se o referido guia foi efetivamente aplicado, se houve descumprimento de suas normas ou se as próprias regras eram falhas.

Uma auditoria independente permitirá confrontar os mecanismos previstos no guia com a realidade dos ACTs celebrados; verificar se houve negligência na fiscalização dos convênios; levantar responsabilidades



administrativas e técnicas de gestores; indicar medidas corretivas e preventivas para evitar reincidência do esquema.

Trata-se de diligência fundamental para respaldar os trabalhos da CPMI e subsidiar futuras recomendações legislativas e de responsabilização administrativa

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2025.

**Deputada Bia Kicis  
(PL - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250727162500>

Ofício nº 1508/2025 anexo 1521/2025 CPMI-INSS (143799904)

SEI 08200.047588/2025-87 / pg. 13



\* C 0 0 2 5 0 7 2 2 5 0 7 2 7 1 6 2 5 0 0 \*